



Ref. MPRJ nº 2019.00974102

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do **GRUPO TEMÁTICO TEMPORÁRIO DE EDUCAÇÃO (GTTE)**, e o **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO**, CNPJ nº 32.165.706/0001-08, com sede na Rua Alfredo Chaves, Nº 39, Bairro: Centro CEP: 28640-000, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, Eliésio Peres da Silva, CPF 003.815.817-56.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ n.28.305.936/0001-40, apresentado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dra. Michelle Bruno Ribeiro, matrícula nº 5789, integrante do Grupo Temático Temporário de Educação (GTTE), localizado na Avenida Marechal Câmara, nº 370, 6º andar, Rio de Janeiro – RJ, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO**, CNPJ 32.165.706/0001-08, com sede na Rua Alfredo Chaves, Nº 39, Bairro: Centro CEP: 28640-000, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, Eliésio Peres da Silva, CPF: 003.815.817-56, acompanhado e assistido pela Dra. Paula Rúbia Araújo Cardoso, CPF: 133.862.447-42, OAB-RJ nº 219703 Procuradora-Geral do Município, doravante denominado **COMPROMISSADO**.



CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da CF, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da CF;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no



sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, incisos IV e I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, sobretudo, a garantia de oferta de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, e de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que, conforme disposto nos §§1º e 2º, do art. 208, CF, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo e, por via de consequência, a ausência de sua oferta ou oferta irregular pelo Poder Público importa na responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, para a concretização do direito à educação, em especial das obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos da Constituição Federal, e execução das Metas fixadas pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, resta imprescindível garantir que os recursos de que se trata sejam efetiva e regularmente destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), **os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;



CONSIDERANDO que o art. 9, §2º, da LRF, assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira;

CONSIDERANDO que para assegurar o financiamento do direito à educação a Constituição Federal e a Lei estabelecem vinculações constitucionais e legais de recursos públicos, conforme disposições do art. 212, *caput*, e §5º, da Constituição Federal (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º, da Lei 14.113/2020 (FUNDEB) e art. 2º, incisos II e III, da Lei 12.858/2013 (royalties);

CONSIDERANDO que, para a implementação do direito à educação, com garantia de padrão de qualidade, e do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, o artigo 212 da Constituição da República dispôs que a “União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências **(MÍNIMO CONSTITUCIONAL – ART. 212, CRFB)**, na manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, nos termos do § 5º do art. 212 da CRFB tendo sido regulamentada pelo artigo 15 da Lei 9.424/1996 e posteriormente disciplinada pela Lei 9.766/1998, com alterações trazidas pela Lei 10.832/2003;

CONSIDERANDO que o art. 15, §1º, II da Lei 9.766/1998 e o art. 9º do Decreto 6003/2006 indicam que a Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, **será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**



CONSIDERANDO que a manutenção dos recursos recebidos a título de salário-educação em conta específica própria, vedada a transferência para outras contas, aí incluída a conta única do tesouro municipal ou similar medida que viabiliza o direito de acesso à informação e o dever de transparência na execução orçamentária, permitindo a eficiente atuação dos órgãos de controle e a participação popular na gestão pública;

CONSIDERANDO que os recursos do FUNDEB, tanto com base no antigo regramento (Lei 11.494/2007) como na nova Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (art. 21) serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 21, §7º, Lei nº 14.113/2020) e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo tais contas mantidas na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil (art. 20, Lei nº 14.113);

CONSIDERANDO por fim quanto aos **ROYALTIES EDUCAÇÃO** as disposições expressas do art. 2º, incisos II, §§3º e 4º, da Lei 12.858/2013, *in verbis*, onde vemos que dentre os valores recebidos desde então, 75% deveriam ter sido aplicados exclusivamente em ações de educação e que, em se tratando de recursos vinculados ao atendimento de determinados fins específico, **resta imperioso que a eles seja conferida total segregação financeira por meio de conta bancária específica, destinada ao seu depósito regular e permanente, sob ordenação pelo Secretário de Educação, por aplicação analógica do art. 69, caput, da Lei 9.439/1996, de modo a proporcionar o devido controle institucional e social;**

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de Fevereiro de 2021 previu no seu art. 3º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão de forma obrigatória a classificação de receitas prevista na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 a partir do exercício de



2023, incluindo a elaboração, em 2022, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias - PLDO e do projeto de lei orçamentária anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023;

CONSIDERANDO que na referida Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 consta a classificação da receita proveniente dos Royalties do art. 2º, inciso II, da Lei 12.858/2013 na tabela em anexo (código 573 - Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação);

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação, segundo disposto nos artigos 68 a 77, da Lei 9.394/1996 (LDB), devem ser depositados em contas específicas geridas com exclusividade pelo órgão setorial da educação, responsável pelo planejamento e gestão da política pública educacional, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 69, §§ 3º até 6º, da LDB, os repasses de que se trata devem ocorrer imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados as condições e prazos ali indicados, sob pena de que o atraso sujeite os recursos à correção monetária e às autoridades competentes à responsabilização civil e criminal. Vejamos:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.



(...) § 3º *Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.*

§ 4º *As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.*

§ 5º **O repasse dos valores** referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:**

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º **O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.**

CONSIDERANDO o disposto no art.4º, II da Recomendação n.44/2016 do CNMP, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público para a fiscalização das irregularidades na aplicação dos recursos vinculados à Educação;



CONSIDERANDO que as disposições legais e constitucionais referidas linhas acima representam exceção à sistemática de caixa único de que trata o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, de modo a permitir o planejamento e a aplicação direta dos recursos pelo gestor da educação e sua devida fiscalização pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que, para que a Secretaria de Educação possa planejar as ações e serviços relacionados à política pública, promovendo sua oferta contínua, deve celebrar negócios jurídicos que demandam pagamentos periódicos – em regra de periodicidade mensal – e, para tanto, necessita ter disponibilidade de recursos para arcar com as despesas provenientes de tais avenças;

CONSIDERANDO que a disponibilidade efetiva e regular de caixa para financiamento das ações e programas relativos à política educacional é pressuposto para a implementação do art. 10, do PNE (Lei 13.005/14) - Plano Nacional de Educação, sendo certo que a consecução das suas diretrizes, metas e estratégias só serão asseguradas por meio da reserva de dotações orçamentárias com estas compatíveis e plenamente disponíveis;

CONSIDERANDO que a centralização de recursos em conta específica da educação, legalmente prevista, é medida que viabiliza o direito de acesso à informação e o dever de transparência na execução orçamentária, permitindo a eficiente atuação dos órgãos de controle e a participação popular na gestão pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB, no art. 60, do ADCT e disposições das Lei nº 14.113/2020, Lei 12.858/2013 e Lei 13.005/2014 pode ensejar (i) a rejeição das contas anuais de governo, (ii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iii)



a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 44, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público na data de 27 de setembro de 2016, bem como na Recomendação nº 01, expedida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na data de 04 de maio de 2017;

CONSIDERANDO que a garantia da máxima eficácia do direito fundamental à educação, mediante a sustentabilidade das políticas públicas planejadas pelo ente municipal da federação, depende do estrito cumprimento da norma que determina o devido e imediato repasse de verbas de vinculação constitucional à conta específica da educação para financiamento das ações e serviços públicos relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que a celebração seguida de descumprimento do presente ajuste implicará na caracterização de dolo, uma vez que sua formalização representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual indicados nas disposições do art. 127 e art. 129, incisos II e III, da CF;

CONSIDERANDO, ainda, que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência, conforme elencado no art. 37, caput, da CR/88,



RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** tem como objeto:

I – Estabelecer as medidas necessárias para a realização/regularização dos repasses mensais e contínuos, insuscetíveis de contingenciamento, dos recursos a que se referem as disposições dos art. 212, caput, e §5º, da CF, art. 69, caput, e §5º da Lei 9394/1996 (LDB), além do art. 60, do ADCT e disposições das Leis 14.113/2020 e 12.858/2013, para contas específicas a serem geridas com exclusividade pelo Secretário Municipal de Educação;

II – Fixar as responsabilidades do **COMPROMISSADO** pelo (des)cumprimento das obrigações de fazer e não fazer assumidas pelo presente instrumento;

III – Fixar obrigações assessórias, relacionadas à comprovação, pelo **COMPROMISSADO**, do cumprimento das obrigações principais assumidas no presente ajuste e a sua ampla publicidade;



CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSADO

CLÁUSULA SEGUNDA: Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente o **COMPROMISSADO** obriga-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, dar cumprimento às obrigações de fazer e não fazer indicadas nos incisos a:

I - a regularização das contas específicas da educação (recursos previstos no artigo 212, *caput*, da Constituição da República, salário-educação e Royalties Educação) para depósito dos recursos e pagamento das despesas realizadas com essa fontes de recursos (impossibilidade de transferência dos recursos para outras contas bancárias) – devendo tal conta ser titularizada pela Secretaria Municipal de Educação de Sumidouro;

II – não realização de transferências dos recursos depositados nas contas específicas para recebimento e pagamento de despesas com os recursos previstos no artigo 212, *caput*, da Constituição da República, salário-educação, FUNDEB e Royalties Educação para outras contas bancárias, principalmente contas titularizadas pela Prefeitura e/ou Município de Sumidouro;

III - realizar os repasses mensais no percentual de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para fins de aplicação nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) referente aos recursos indicados no art. 212, *caput*, da CRFB (impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais), de forma imediata, contínua e não suscetível de contingenciamento;



IV – realizar os repasses indicados no inciso III acima, nas condições e prazos fixados no art. 69, §5º, da Lei n.º 9.394/96, quais sejam:

- a) Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- b) Recursos arrecadados do primeiro ao décimo-primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- c) Recursos arrecadados do vigésimo-primeiro ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente;

V- garantir a gestão dos recursos e a ordenação efetiva das despesas realizadas à conta dos recursos do art. 212, CRFB, FUNDEB, salário educação e Royalties e Participações Especiais vinculados à Educação por força da Lei 12.858/2013 pelo titular da Secretaria de Educação, a fim de impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas e a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à educação pela Secretaria da Finanças ou afins.

CLÁUSULA TERCEIRA: o **COMPROMISSADO** obriga-se a comprovar dentro do prazo de **10 (dez) dias contados da data de sua assinatura do presente Ajuste** que o déficit de aplicação apurado pelo TCE-RJ e MPRJ na aplicação dos recursos vinculados à educação por força da Lei 12.858/2013 referente aos **exercícios de 2018 (R\$ 141.949,68 – cento e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e 2020 (R\$58,11 – cinquenta e oito reais e onze centavos)** foram devidamente regularizados em período anterior ao conhecimento do teor da Recomendação que originou a formalização do presente Ajustamento de Conduta.



Parágrafo primeiro: Não restando comprovada a regularização acima informada o Município COMPROMISSADO promoverá, **durante o exercício financeiro de 2023**, a recomposição do déficit de aplicação apurado pelo TCE-RJ e MPRJ na aplicação dos recursos vinculados à educação por força da Lei 12.858/2013 **relativo aos exercícios financeiro de 2018 e 2020 no valor de R\$ 142.007,79 (cento e quarenta e dois mil, sete reais e setenta e nove centavos)**, acrescido da indispensável correção monetária com aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (arts. 70/71 Lei 9394/96) da integralidade das receitas de royalties e participações especiais da Lei 12.858/2013.

Parágrafo segundo: No caso da recomposição prevista no parágrafo primeiro, o **COMPROMISSADO** abster-se-á de utilizar, para a recomposição do déficit reconhecido na cláusula terceira do presente instrumento, quaisquer recursos orçamentários vinculados a determinados fins específicos por força de mandamento constitucional ou legal, em especial e sobretudo os recursos vinculados ao pagamento de despesas em MDE ou mesmo os rendimentos da conta específica a ser criada/regularizada conforme item I do presente ajuste.

CLÁUSULA QUARTA: Com relação a todas as quatro fontes de recursos abordadas neste Termo de Ajustamento de Conduta o **COMPROMISSADO** se compromete a comprovar **dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura do presente Ajuste** que no Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023 contém fonte específica para a correta classificação das receitas relacionadas as quatro fontes de recursos abordadas neste Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, incisos, e art. 11, da Lei 4.320/1964 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de Fevereiro de 2021 c/c Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 STN.



Parágrafo primeiro: em até 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura do presente **Ajuste o COMPROMISSADO** comprovará que não promove a classificação desses repasses orçamentários como “despesa obrigatória sujeita à programação financeira” e, por conseguinte, de realizar qualquer limitação de empenho e movimentação financeira que comprometa a aplicação dos recursos vinculados ao piso constitucional da educação, ao Fundeb ou ao salário-educação e royalties, na medida em que tal programação deficitária de pagamento atenta contra o fluxo tempestivo e regular de repasses de que trata o art. 69, §§5º e 6º, da LDB, e o art. 9º, §2º, da LRF.

CAPÍTULO III - DA PUBLICIDADE DO AJUSTE

CLÁUSULA QUINTA: O **COMPROMISSADO** promoverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do extrato do presente TAC, por uma única vez, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais relativos ao Município de Sumidouro, às suas expensas.

Parágrafo Primeiro: O **COMPROMISSADO** promoverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do inteiro teor do presente **TAC** na página inicial de seu site oficial, na internet, por meio de link que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante todo o prazo de 06 (seis) meses;

Parágrafo Segundo: O extrato consistirá na comunicação da celebração do ajuste, com indicação do número do Inquérito Civil, Nome da Promotoria de Justiça, inteiro teor das obrigações principais assumidas, data da celebração do ajuste, prazo de vigência e informação do número de telefone e endereço da Promotoria de Justiça e da Ouvidoria do MPRJ para fins de comunicação de seu descumprimento.

CAPÍTULO IV - DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES



CLÁUSULA SEXTA: O **COMPROMISSADO** deverá apresentar ao **MPRJ**, independentemente de requisição neste sentido, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações principais assumidas nos incisos I a VII, da cláusula segunda, e obrigação acessória assumida no caput e parágrafo primeiro, da cláusula terceira, deste **TAC**, todos os documentos relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação a que se relacionam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do fim do prazo para o seu cumprimento, em especial por meio da remessa:

I – dos extratos mensais de todas as contas bancárias relativas aos recursos referidos no inciso I da cláusula segunda, relativos ao ano de 2023;

II – dos demonstrativos mensais de repasse das cotas financeiras dos recursos da educação (art. 212, caput, CF) da conta do Tesouro para a conta específica da educação, relativos ao ano de 2023;

III – dos demonstrativos mensais de repasse das cotas do salário-educação, FUNDEB, Royalties, relativos ao ano de 2023;

IV - de exemplar do periódico em que realizada a publicação do extrato do **TAC**.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, o **MPRJ** poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSADO**, requisitar outras informações, documentos ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações necessárias.



CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

CLÁUSULA SÉTIMA: O **COMPROMITENTE** não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, o **COMPROMISSADO**.

Parágrafo Único: O **COMPROMITENTE** não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pelo **COMPROMISSADO** com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos do **COMPROMISSADO**, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS OU INSTITUIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA: O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do **COMPROMISSADO** por quaisquer outros órgãos e instituições, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

Parágrafo Único: A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do **COMPROMISSADO**, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO E DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO



CLÁUSULA NONA: O não cumprimento de qualquer uma das obrigações principais aqui assumidas, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o **COMPROMISSADO** ao pagamento de multa civil diária, fixada no valor de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), para cada uma delas.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento da obrigação acessória fixada na cláusula terceira, caput e parágrafo primeiro, do presente ajuste, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o **COMPROMISSADO** ao pagamento de multa civil diária, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente até a data do efetivo adimplemento da obrigação assumida.

Parágrafo Segundo: As multas das quais trata a presente cláusula serão corrigidas pela UFIR-RJ, ou índice de correção que a substitua, e recolhidas ao Fundo Nacional de Defesa de Direitos Difusos, à conta corrente nº. 170.500-8, Agência 4201-3, do Banco do Brasil, conforme art. 13 da Lei 7347/85.

Parágrafo Terceiro: As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o **COMPROMISSADO** da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CAPÍTULO VIII - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente termo de ajustamento de conduta terá validade desde a data de sua celebração ou assinatura, não influenciando, para o início de sua vigência e da contagem dos prazos fixados, a data de eventual homologação por decisão judicial ou de publicação de seu extrato.



Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos no presente Termo de Ajustamento, à exceção de expressa disposição em contrário, contam-se da data de sua assinatura.

CAPÍTULO IX - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O prazo de vigência do presente **TAC** é indeterminado, permanecendo em pleno vigor até eventual alteração do arranjo protetivo constitucional erigido em favor da proteção do direito à educação.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA: Este **TAC** tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e somente poderá ser alterado ou prorrogado, por escrito, mediante a celebração de termo aditivo entre o **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSADO**.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de acordo, entre o **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSADO**, quanto a alteração das cláusulas do presente TAC, permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Sumidouro, local do dano, para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, sendo duas destinadas ao MPRJ, uma ao **COMPROMISSADO**, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.